Publicado na Diário Eletrô		
Edição nº		
De	/	/
M anaus,	/	/



TRIBUNAL D	DE CONTAS
DIV. DE ACÓRE	ÕÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

ACÓRDÃO № 050/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1431/2008 (3 Vols.).

Apenso: Processo nº 6625/2009 (3 Vols.).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão/Entidade:** Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON.
- 4- Exercício: 2007.
- **5-Responsável:** Sr. João Batista Baldino, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.
- 6-Unidade Técnica: DICAI/AM Informação nº 019/2013 (fls. 419/428).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1662/2013-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 430/430 v.).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2007. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Remessa à Dicrex. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas FCECON, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Baldino, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, considerando as irregularidades III, VII, VIII, IX e X (item 4 do Relatório da Proposta de Voto);
- **9.2-** Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades "III" (fls. 199/204 dos vols. 1 e 2) ao **Ministério Público Estadual**, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3° do art. 22 da Lei n. 2.423/96;

	na página etrônico do TO	
Edição nº_		
De	/	/
Manaus, _	/	/



TRIB	UNAL I	DE C	ONTAS	S
DIV. DE	ACÓRI	DÃOS	S-DIR/	٩C

Proc. Nº	
Fls. N°	

ACÓRDÃO № 050/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1431/2008 (3 Vols.) - fl.02.

- 9.3- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 9.3.1- observe o preenchimento completo dos dados no Sistema ACP, bem como o prazo para encaminhá-los, nos termos da Resolução 10/2012-TCE/AM;
- 9.3.2-cumpra a jurisprudência do TCU, c/c o inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93, no sentido de evitar a fragmentação de despesas:
- 9.3.3-cumpra o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a fim de obedecer ao limite constitucional:
- 9.3.4-observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.4- Por maioria, nos termos do voto, em sessão, proferido pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, aplicar ao Sr. João Batista Baldino, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Fcecon, exercício de 2007, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas impropriedades cometidas e não sanadas, nos termos do art. 308, II, alínea "a", V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE;
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo a multa, com comprovação perante este Tribunal dos valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- 9.6- Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE;

Vencida a proposta de voto quanto aos valores das multas e o alcance. Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto ao julgamento das Contas Regulares, com Ressalva e não aplicação de multa.

- 10-Ata: 42ª. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, e Josué Cláudio de Souza Filho.
- **12.1-Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Publicado r	na página	do
Diário Elet	rônico do T	CE/AM,
Edição nº_		
De	/	/
Manaus, _	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº
Fls. N°

ACÓRDÃO № 050/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1431/2008 (3 Vols.) - fl.03.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral